



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

#### **Pregão Eletrônico nº 015/2023**

INTERESSADO: Secretaria de Administração, Informática e Recursos Humanos.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2023, instaurado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.

Publicado o aviso do certame licitatório nos meios Oficiais de Imprensa para a presente modalidade, fora impetrado pedido de Impugnação ao Edital Convocatório pela empresa IMUNIZADORA JARDIM LTDA (CNPJ nº 38.146.499/0001-12), oportunidade em que questiona a qualificação técnica exigida na fase habilitatória deste certame.

É o que importa relatar.

Como sabemos, ao regular a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, assim preceitua o item 23.1 e 23.2 do Edital:



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

**23.1 - Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**23.2 - A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ** ser realizada **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA** no sistema **www.portaldecompraspublicas.com.br**.

Compulsando os autos, percebe-se que a impugnação fora impetrada na forma e no prazo previsto no instrumento editalício, razão pela qual o seu recebimento é medida que se impõe.

Passo à análise do mérito.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, entendo que a mesma **assiste razão**, devendo, portanto, ser acolhida a impugnação para que o instrumento convocatório seja alterado, senão vejamos:

Como se percebe, questiona a Impugnante a qualificação técnica exigida para o item 03 do Termo de Referência, sendo: “**LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO**.” Detalhamento: Banheiro individual, portátil, com iluminação, trava interna, indicação masculino/feminino, com montagem e desmontagem inclusa, incluindo também os materiais e serviços de manutenção e limpeza com remoção dos detritos e líquidos diariamente. - Observações: A montagem deverá estar pronta 8h (oito horas) antes do evento e a desmontagem 2h (duas horas) após. A duração de 1 (uma) diária corresponde a 8h (oito horas).

Para a empresa IMUNIZADORA JARDIM LTDA (CNPJ nº 38.146.499/0001-12), o edital merece ser alterado por dois motivos: 1) deixa de exigir das empresas interessadas no item acima referido a licença de operação ambiental para transporte. Tratamento e destinação dos efluentes dos banheiros químicos.

Pois bem.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

Como sabemos, o rol dos documentos de habilitação que podem ser exigidos nos instrumentos convocatórios estão taxativamente previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº8.666/93.

Neste cenário, verifica-se que a exigência de documentos que não estão no rol taxativo dos artigos acima mencionados apenas deverá ocorrer nas hipóteses devidamente justificadas, e nos termos do art. 30, inciso IV da Lei de Licitações e Contratos mencionada, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

O próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado, reiterado em recentes julgados, quanto a necessidade de não se exigir na fase de habilitação requisito técnico que não está no rol taxativo do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

**É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 1580/2022 – Plenário TCU.**

**É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993) - Acórdão 1381/2022 - Plenário TCU.**

No presente caso, no entanto, entendo que assiste razão a empresa Impugnante ao apontar a necessidade/obrigação do edital prever a exigência técnica de licença ambiental para operação da empresa responsável pela locação dos banheiros químicos.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

Pois, como se sabe, a Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA assim estabelece:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental (...).

II - **Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras** ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, **bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1**, parte integrante desta Resolução.

(...)

**Anexo I:**

(...)

#### 18 – Serviços de Utilidade



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

(...)

**- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas**

Sendo assim, considerando a atividade potencialmente poluidora de retirada, transporte e descarte dos efluentes sanitários e dejetos, dúvidas inexistem da necessidade de licença ambiental por parte das empresas participantes deste certame, razão pela qual a procedência da impugnação quanto a esta exigência é medida que se impõe.

Diante disso, entendo que a impugnação deve ser provida, acrescentando assim à qualificação técnica do presente instrumento convocatório o item 9.11.4, com a seguinte redação:

#### **9.11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

9.11.1. (...)

9.11.4. Licença Ambiental para o transporte, tratamento e destinação de efluente sanitário e/ou dejetos, ou comprovação de contrato firmado com empresa que detenha a referida licença **(exclusivamente para os interessados no item 03 do Termo de Referência)**.

Ante o exposto, recebo a Impugnação impetrada pela empresa IMUNIZADORA JARDIM LTDA (CNPJ nº 38.146.499/0001-12), e, no mérito, **acolho os seus argumentos**, determinando assim a **alteração da qualificação técnica exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTO.

Na oportunidade, diante do acolhimento da presente Impugnação, determino ainda o cancelamento da sessão designada para o dia **10 de maio do corrente ano**, às 09h00.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

Cumpra-se, realizando os procedimentos de costume na plataforma do portal de compras públicas.

Cumpra-se

Publique-se,

Tenente Laurentino Cruz (RN), 03 de maio de 2023.

**THOMAZ GUSTAVO CORTEZ DA SILVA**

PREGOEIRO MUNICIPAL